

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1974/97 do Conselho, de 7 de Outubro de 1997, que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 390/97 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes 1
- * Regulamento (CE) n.º 1975/97 do Conselho, de 7 de Outubro de 1997, respeitante à celebração do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Dezembro de 1996 e 30 de Novembro de 1999, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias 3
- * Regulamento (CE) n.º 1976/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas devido à diferença entre o montante máximo da quotização B e o montante dessa quotização 4
- * Regulamento (CE) n.º 1977/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar 5
- * Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, relativo à abertura de um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite para a campanha de comercialização de 1997/1998 7
- * Regulamento (CE) n.º 1979/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, a produção estimada de azeite, bem como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado 12
- Regulamento (CE) n.º 1980/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 13

Regulamento (CE) n.º 1981/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1997 (segundo período)(¹)	16
Regulamento (CE) n.º 1982/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector do azeite	18
Regulamento (CE) n.º 1983/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	19
Regulamento (CE) n.º 1984/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	21
Regulamento (CE) n.º 1985/97 da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que fixa as taxas de conversão agrícolas.....	23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/657/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que nomeia um membro efectivo e um membro suplente do Comité das Regiões** 25

Comissão

97/658/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Outubro de 1997, relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da varíola ovina na Grécia** 26

97/659/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Outubro de 1997, relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da doença de Newcastle na Alemanha** 28

97/660/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Outubro de 1997, que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a imputar ao exercício de 1998 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade** 29

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1974/97 DO CONSELHO

de 7 de Outubro de 1997

que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 390/97 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, cabe ao Conselho determinar o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 390/97⁽²⁾ fixa os TAC para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;

Considerando que, no âmbito das consultas bilaterais sobre os direitos de pesca recíprocos entre a Comunidade

e a Noruega, foram aumentados o TAC e a quota comunitária de solha do mar do Norte;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 390/97 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do presente regulamento substitui os elementos correspondentes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 390/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1844/97 (JO L 264 de 26. 9. 1997, p. 3).

ANEXO

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , IV
België/Belgique	⁽¹⁾ Águas comunitárias tal como constituída em 1994. ⁽²⁾ Das quais não mais de 40 000 t podem ser pescadas em águas sob soberania ou jurisdição da Noruega por Estados-membros que não a Noruega.
Danmark	
Deutschland	
Ελλάδα	
Espanña	
France	
Ireland	
Italia	
Luxembourg	
Nederland	
Österreich	
Portugal	
Suomi/Finland	
Sverige	
United Kingdom	
CE	
TAC	

REGULAMENTO (CE) Nº 1975/97 DO CONSELHO

de 7 de Outubro de 1997

respeitante à celebração do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Dezembro de 1996 e 30 de Novembro de 1999, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o artigo 43º, conjugado com o nº 2, primeira frase, e o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias ⁽²⁾, as duas partes procederam a negociações destinadas a determinar as alterações ou complementos a introduzir no citado acordo no termo do período de aplicação do protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 26 de Novembro de 1996, um novo protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Dezembro de 1996 e 30 de Novembro de 1999, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no citado acordo;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar o protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Dezembro de 1996 e 30 de Novembro de 1999, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias.

O texto do protocolo vem anexo ao presente regulamento ⁽³⁾.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade ⁽⁴⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

⁽¹⁾ JO C 286 de 22. 9. 1997.

⁽²⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO L 163 de 20. 6. 1997, p. 29.

⁽⁴⁾ A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

REGULAMENTO (CE) N° 1976/97 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1997

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas devido à diferença entre o montante máximo da quotização B e o montante dessa quotização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 5 do seu artigo 29°,

Considerando que o n° 2 do artigo 29° do Regulamento (CEE) n° 1785/81 dispõe, nomeadamente, que quando o montante da quotização B for inferior ao montante máximo referido no n° 4 do artigo 28° do mesmo regulamento, eventualmente revisto em conformidade com o seu n° 5, os fabricantes de açúcar têm a obrigação de pagar aos vendedores de beterraba a diferença entre o montante máximo da quotização B e o montante dessa quotização a cobrar à razão de 60 % desta diferença; que o n° 1 do artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 392/94 ⁽⁴⁾, prevê que esse montante, referido no n° 2 do artigo 29° do Regulamento (CEE) n° 1785/81, seja fixado ao mesmo tempo que os montantes das quotizações à produção, de acordo com o mesmo procedimento;

Considerando que, no que respeita à campanha de comercialização de 1996/1997, o montante máximo da quotização B foi fixado, em relação ao açúcar, em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco; que se verifica

que, no que respeita ao açúcar, o montante da quotização B a cobrar em relação à referida campanha será apenas de 36,5345 % do preço de intervenção do açúcar branco; que, devido a esta diferença, é necessário fixar, em conformidade com o n° 2 do artigo 29° do Regulamento (CEE) n° 1785/81, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas por tonelada de beterrabas da qualidade-tipo e na proporção de 60 % da diferença em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

O montante referido no n° 2 do artigo 29° do Regulamento (CEE) n° 1785/81, relativo à quotização B a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas, é fixado para a campanha de comercialização de 1996/1997 em 0,48 ecus por tonelada de beterrabas da qualidade-tipo.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 24. 2. 1994, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1977/97 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1997

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes das
quotizações à produção no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 28.º e o n.º 5 do seu artigo 28.ºA,Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94⁽⁴⁾, prevê que os montantes da quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 28.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, para o açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina devem ser fixados antes de 15 de Outubro para a campanha de comercialização anterior;Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1755/96 da Comissão⁽⁵⁾, o montante máximo referido no n.º 4, primeiro travessão, do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 foi fixado, para a campanha de comercialização de 1996/1997, em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que a perda global previsível verificada em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 implica, relativamente à fixação dos montantes da quotização à produção para a campanha de comercialização de 1996/1997, que se tomem em consideração os montantes máximos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do referido regulamento no que diz respeito à quotização à produção de base e a ter em conta para o cálculo da quotização B, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º do mesmo regulamento, um montante igual a 36,5345 % do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que a perda global verificada com base nos dados conhecidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, é inteiramente coberta pelas receitas das quotizações à produção de base e das quotizações B; que, por conseguinte, não é necessário, relativamente à campanha de comercialização de 1996/1997, fixar o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 28.ºA do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados, para a campanha de comercialização de 1996/1997, em:

- a) 1,2638 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) 23,0862 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização B para o açúcar B;
- c) 0,5330 ecu por 100 quilogramas de matéria seca como quotização de base para a isoglicose A e a isoglicose B;
- d) 9,6892 ecus por 100 quilogramas de matéria seca como quotização B para a isoglicose B;
- e) 1,2638 ecus por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglicose como quotização de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- f) 23,0862 ecus por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglicose como quotização B para o xarope de inulina B.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.⁽⁴⁾ JO L 53 de 24. 2. 1994, p. 7.⁽⁵⁾ JO L 230 de 11. 9. 1996, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1978/97 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1997

relativo à abertura de um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite para a campanha de comercialização de 1997/1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as informações disponíveis relativas à situação do mercado mundial do azeite não parecem suficientes para fixar as restituições unicamente de acordo com o processo normal; que, em consequência, é conveniente prever, para os próximos meses, a possibilidade de fixar os montantes da restituição por concurso através da abertura de um concurso permanente;

Considerando que, devido a determinadas procuras especiais de azeite no mercado mundial, é necessário prever a possibilidade de alterar determinadas condições do concurso permanente;

Considerando que, devido à natureza específica do concurso, é conveniente prever as regras relativas à sua realização que permitam aos operadores dos diferentes Estados-membros participar no mesmo em condições de igualdade e que forneçam, ao mesmo tempo, determinadas garantias relativas à validade das propostas;

Considerando que, para assegurar a correcta realização do concurso, é oportuno prever os processos de decisão relativos à fixação das restituições e à adjudicação;

Considerando que a decisão relativa à fixação das restituições é, designadamente, tomada com base nas informações comunicadas pelos Estados-membros sobre as propostas; que, a fim de assegurar a correcta gestão do regime, há que excluir a possibilidade de adjudicação do concurso aos proponentes cujas propostas não tenham sido devidamente comunicadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 815/97⁽⁴⁾, prevê as regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação dos produtos agrícolas; que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1404/97⁽⁶⁾, prevê as modalidades comuns de aplicação do regime dos certificados de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas; que, estes regulamentos são aplicáveis ao azeite; que é neces-

sário completar essas disposições comuns através de determinadas disposições especiais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite dos códigos NC:

- 1509 10 90,
- 1509 90 00,
- 1510 00 90.

2. O concurso permanente fica aberto até 31 de Outubro de 1998. No seu decurso, procede-se a concursos parciais.

Artigo 2º

No âmbito do presente concurso, e de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, a Comissão pode:

- a) Abrir concursos de destino obrigatório (concurso específico) relacionados com procuras de azeite de determinados países terceiros;
- b) Limitar as qualidades ou as quantidades que podem ser objecto de propostas;
- c) Anular um ou vários concursos parciais antes da data prevista para a apresentação das propostas;
- d) Excluir do concurso determinados países de destino ou prever a concessão de restituições diferenciadas segundo o país de destino.

Artigo 3º

1. Os prazos para apresentação de propostas relativas aos concursos parciais são os seguintes:

- nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Setembro, Outubro e Novembro: do dia 5 ao dia 9, às 12 horas, e do dia 19 ao dia 23, às 12 horas,
- no mês de Agosto: do dia 19 ao dia 24, às 12 horas,
- no mês de Dezembro: do dia 10 ao dia 15, às 12 horas.

Esta hora limite é a hora da Bélgica. No caso de o último dia do prazo num dos Estados-membros ser um dia feriado para o organismo encarregado da recepção das propostas, o prazo termina às 12 horas do último dia útil anterior.

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.⁽³⁾ JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 116 de 6. 5. 1997, p. 22.⁽⁵⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

2. Os interessados participarão no concurso quer por apresentação da proposta escrita junto do organismo competente de um Estado-membro, contra a declaração de recepção, quer por carta registada, quer por telex, telecópia ou telegrama, a endereçar ao referido organismo.

Se um operador participar num concurso para várias qualidades, apresentações ou, se for caso disso, países de destino, deve apresentar para cada caso uma proposta separada.

3. A proposta indicará:

- a) O regulamento de abertura do concurso e o concurso parcial ou específico ao qual a proposta diz respeito;
- b) O nome e endereço do proponente;
- c) A quantidade, qualidade e subposição do azeite a exportar bem como a apresentação do azeite fazendo a distinção entre azeite em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros e azeite apresentado de outra forma;
- d) O país de destino, quando a restituição é diferenciada segundo o país de destino;
- e) O montante da restituição à exportação por 100 quilogramas de azeite, expresso em ecus;
- f) O montante da garantia a constituir pelo menos para a quantidade de azeite referida na alínea c) e expresso na moeda do Estado-membro em que a proposta for feita.

4. Uma proposta só será válida se:

- a) A quantidade a exportar se referir a pelo menos cinco toneladas de uma mesma qualidade em relação ao azeite apresentado em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros e a pelo menos 20 toneladas de uma mesma qualidade em relação ao azeite apresentado de outra forma;
- b) Antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, se tiver apresentado a prova de que o proponente constituiu a garantia indicada na proposta;
- c) Incluir todas as indicações referidas no n.º 3.

5. Uma proposta só será válida para um concurso parcial ou, se for caso disso, para um concurso específico. A proposta pode indicar que apenas será considerada apresentada se a quantidade atribuída representar toda ou uma parte determinada da quantidade oferecida.

6. A proposta bem como as provas e declarações referidas nos n.ºs 3 e 4 supracitados serão redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que o organismo competente recebe a proposta.

7. Não será considerada uma proposta que não seja apresentada em conformidade com as disposições do presente regulamento ou que contenha condições diferentes das previstas para o presente concurso.

8. Uma proposta apresentada não pode ser retirada.

Artigo 4.º

1. O proponente deve constituir uma garantia de 12 ecus por 100 quilogramas de azeite a exportar. Para os adjudicatários, esta garantia constituirá a garantia do certificado de exportação.

2. As disposições do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1) são aplicáveis às garantias referidas pelo presente regulamento. Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, as obrigações enumeradas na alínea b) do n.º 3, bem como o respeito do prazo previsto, devem considerar-se como exigências principais.

3. Salvo em caso de força maior, a garantia só será liberada:

- a) No que diz respeito aos proponentes, para a quantidade para a qual não se tiver dado seguimento à proposta;
- b) No que diz respeito aos adjudicatários:
 - para a quantidade para a qual tiverem cumprido a obrigação de exportar decorrente do certificado referido no artigo 9.º, continuando aplicável o disposto no artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88,
 - para a quantidade relativa aos pedidos retirados em aplicação do n.º 3 do artigo 8.º,
 - se for apresentada a prova que o azeite chegou ao destino, quando uma restituição determinada no âmbito do concurso só foi aplicada para determinados países terceiros.

Artigo 5.º

1. A selecção das propostas será efectuada pelo organismo competente do Estado-membro em causa fora da presença do público. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as pessoas admitidas à selecção são obrigadas a dela guardar segredo.

2. As propostas serão comunicadas à Comissão sob forma anónima, por telex ou telecópia, o mais tardar 24 horas após o termo do prazo para a apresentação das propostas.

Artigo 6.º

1. Tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, proceder-se-á, de acordo com o processo referido no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, à fixação de um montante máximo da restituição à exportação para cada uma das subposições referidas no artigo 1.º. A fixação efectua-se, o mais tardar, no oitavo dia útil seguinte ao termo de cada um dos prazos previstos para apresentação das propostas.

(1) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. Pode ser igualmente decidido, de acordo com o mesmo processo:

- fixar uma quantidade máxima para cada concurso parcial,
- não dar seguimento a um determinado concurso parcial específico.

3. As restituições são diferenciadas em função da apresentação, segundo o azeite seja acondicionado em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros ou apresentado noutra forma.

4. Quando for prevista uma diferenciação dos destinos, as restituições serão fixadas em função da situação especial de cada país de destino.

5. Sem prejuízo do disposto no primeiro travessão do n.º 2, quando for fixado um montante máximo da restituição à exportação, o concurso será atribuído ao ou aos proponentes cuja proposta tenha sido comunicada em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º e se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior, para a quantidade indicada na proposta.

Artigo 7.º

1. O organismo competente do Estado-membro em questão informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, o organismo competente emitirá aos adjudicatários, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao da publicação do montante máximo da restituição no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o certificado de exportação, para a quantidade atribuída, mencionando na casa 22 a restituição indicada na proposta e precisando, além disso, a qualidade, a apresentação e, se for caso disso, o destino do azeite.

2. O certificado de exportação é válido desde a data da sua emissão efectiva até ao fim do terceiro mês seguinte ao da publicação do montante máximo da restituição no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º

1. Quando tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial, a adjudicação será feita em razão da importância da restituição, começando pelo proponente cuja proposta indique a restituição à exportação menos elevada até ao esgotamento da quantidade máxima.

2. Todavia, no caso da regra de atribuição prevista no n.º 1 levar, pela tomada em consideração de uma proposta, a exceder a quantidade máxima, a adjudicação será feita ao proponente em causa apenas para a quantidade que permitir esgotar a quantidade máxima. As propostas que indiquem a mesma restituição e que levam, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representam, a

exceder a quantidade máxima serão tomadas em consideração:

- quer proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas,
- quer por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar.

3. Em derrogação do artigo 7.º, no caso de a quantidade adjudicada, em aplicação do disposto no N.º 2, ser inferior a 80 % da quantidade pedida, o certificado será emitido o mais tardar no décimo primeiro dia útil seguinte ao da publicação das disposições referidas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Nos dez dias úteis seguintes a essa publicação, o operador pode:

- quer retirar o seu pedido, sendo a garantia imediatamente liberada,
- quer requerer a entrega imediata do certificado, sendo este emitido de imediato pelo organismo competente.

Artigo 9.º

O adjudicatário tem a obrigação de exportar a quantidade, a qualidade, o acondicionamento e, se for caso disso, para o país de destino que consta da proposta, durante o período de validade do certificado de exportação recebido.

Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.

Artigo 10.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades para as quais foram retirados os pedidos de certificados de exportação, em aplicação das disposições previstas no n.º 3 do artigo 8.º, nos quinze dias seguintes ao da publicação dessas disposições no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão, após o termo do período de validade do certificado, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

3. Todas as comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo as comunicações «nada», devem ser efectuadas em conformidade com o modelo constante do anexo.

Artigo 11.º

A quantidade exportada ao abrigo da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Na casa 22 deve ser inscrita pelo menos uma das seguintes menções:

- Restitución válida por ... toneladas (cantidad por la que se expida el certificado)
- Restititionen omfatter ... tons (den mængde, licensen vedrører)
- Erstattung gültig für ... Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde)

- Επιστροφή ισχύουσα για ... τόνους (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό)
- Refund valid for ... tonnes (quantity for which the licence is issued)
- Restitution valable pour ... tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré)
- Restituzione valida per ... t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato)
- Restitutie geldig voor ... ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven)
- Restituição válida para ... toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado)
- Tuki on voimassa ... tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty)
- Ger rätt till exportbidrag för ... ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

O presente artigo aplica-se exclusivamente aos certificados relativos a exportações de produtos que conferem direito ao pagamento de uma restituição.

Artigo 12º

Excepto em caso de disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 2543/95 da Comissão (1).

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO L 260 de 31. 10. 1995, p. 33.

ANEXO

Execução do Regulamento (CE) n° 1978/97

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/C/4 — Sector do azeite

Pedido de certificados de exportação — Azeite

Expedidor:

Data:

Estado-membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telecopiadora:

Destinatário: DG VI/C/4 — Telecopiadora: (32-2) 296 60 09; telex: 22037 AGREC B

— Parte A — comunicação relativa ao concurso de ...

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas em conformidade com o disposto no n° 3, primeiro parágrafo, do artigo 8°

— Parte B — comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas	Data de emissão do certificado	Restituição prefixada	Montante global das restituições prefixadas

REGULAMENTO (CE) N.º 1979/97 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1997

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, a produção estimada de azeite, bem como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 636/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.ºA,

Considerando que o artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê que a ajuda unitária à produção deva ser reduzida sempre que a produção efectiva de uma determinada campanha exceda a quantidade máxima garantida fixada para essa mesma campanha; que, todavia, os produtores cuja produção média não atinja 500 quilogramas de azeite por campanha não são afectados por essa redução;

Considerando que o artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que, a fim de determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser adiantado, é necessário estabelecer a produção estimada relativa à campanha em causa; que esse montante deve ser fixado a um nível tal que seja evitado qualquer risco de pagamento indevido aos oleicultores;

Considerando que, a fim de estabelecer a produção estimada, os Estados-membros devem comunicar à Comissão os dados relativos às previsões da produção de azeite para cada campanha; que a Comissão pode recorrer a outras fontes de informação;

Considerando que se deve tomar em consideração, para a determinação do montante do adiantamento, a retenção para o estabelecimento do cadastro oleícola prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2159/92 do Conselho⁽⁵⁾, e a retenção para as acções de melhoramento da qualidade prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1583/96 do Conselho⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de azeite de 1996/1997, a produção estimada é igual a 1 859 400 toneladas e o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado é igual a 90,32 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 72 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 67 de 25. 3. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 217 de 31. 7. 1992, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N° 1980/97 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 1997
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n° 1, alínea b), do seu artigo 24°,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n° 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n° 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n° 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 38/97
2. **Programa:** 1997
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 6513 29 88; telefax: 6513 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Tajiquistão
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 200
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (6): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 11.2.A.1.b e B.4) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na aceção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 17. 11 a 7. 12. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 27. 10. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 10. 11. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 21. 12. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 7. 10. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1914/97 da Comissão (JO L 270 de 2. 10. 1997, p. 1)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (5) Em derrogação do JO C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (6) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (7) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (8) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.

REGULAMENTO (CE) Nº 1981/97 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1997

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1997 (segundo período)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/96 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 478/95, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93 (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95 (6), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1814/97 da Comissão, de 19 de Setembro de 1997, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1997, e à apresentação de novos pedidos (7), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1814/97 fixa, em relação ao quarto trimestre de 1997, as quantidades disponíveis para o segundo período de apresentação de pedidos previsto no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95; que o mesmo regulamento prevê ainda que as quantidades eventualmente disponíveis no final desse segundo período para importações originárias da Costa Rica, da Colômbia e da Nicarágua a título das categorias A e B, sejam objecto da emissão de certificados de importação aos operadores da categoria B que tenham apresentado pedidos no prazo fixado no regulamento;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 prevê que, no caso de num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem superiores às

quantidades disponíveis, seja aplicada aos pedidos que referem tal origem uma percentagem de redução;

Considerando que, no que se refere à Colômbia e à Costa Rica, é conveniente aplicar a disposição supramencionada do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1814/97 e determinar as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados aos operadores da categoria B;

Considerando que, com base nos pedidos apresentados durante o segundo período, há que determinar sem demora as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para a importação de bananas, e relativamente aos novos pedidos previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95, bem como aos pedidos previstos no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1814/97, os certificados de importação respeitantes ao segundo período do quarto trimestre de 1997 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado:

- a) Afectada, para a origem «Colômbia», do coeficiente de redução de 0,6156, no que respeita aos pedidos de certificado da categoria B, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;
- b) Afectada, para a origem «Costa Rica», do coeficiente de redução de 0,9731, no que respeita aos pedidos de certificado da categoria B, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;
- c) Afectada, para a origem «Camarões», do coeficiente de redução de 0,9998, no que respeita aos pedidos de certificado de todas as categorias de operadores, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;
- d) Afectada, para a origem «Costa do Marfim», do coeficiente de redução de 0,3591, no que respeita aos pedidos de qualquer categoria de operadores, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.

2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, caso o pedido indique uma origem diferente das referidas no ponto 1.

(1) JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

(2) JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(3) JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

(4) JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

(5) JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

(6) JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

(7) JO L 257 de 20. 9. 1997, p. 9.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1982/97 DA COMISSÃO**de 10 de Outubro de 1997****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 2.º e 3.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2543/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de exportação no sector do azeite ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2126/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que, atendendo aos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado, a emissão dos certificados de exportação pedidos conduziria à superação das quantidades de escoamento normal previstas para a campanha de 1996/1997;

que é, pois, necessário fixar uma percentagem de aceitação das quantidades pedidas de 6 a 8 de Outubro de 1997 e suspender a apresentação de pedidos de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2543/95:

- os pedidos de certificados de exportação apresentados de 6 a 8 de Outubro de 1997 são aceites na proporção de 50 %,
- a apresentação de pedidos de certificados de exportação fica suspensa de 13 a 17 de Outubro de 1997.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.⁽³⁾ JO L 260 de 31. 10. 1995, p. 33.⁽⁴⁾ JO L 284 de 6. 11. 1996, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1983/97 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 1997
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1815/97⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 257 de 20. 9. 1997, p. 12.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1 i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89.

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
België/Belgique		x				
Danmark		x	x		x	x
Deutschland	x	x			x	x
España		x				
Ireland				x	x	x
Nederland		x				
Österreich	x					
Portugal	x					
Suomi		x	x			
Sweden		x	x			
Great Britain				x	x	
Northern Ireland				x	x	x

REGULAMENTO (CE) N.º 1984/97 DA COMISSÃO**de 10 de Outubro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

(1) JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

(2) JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

(3) JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 40	052	93,0
	999	93,0
0709 90 79	052	118,8
	999	118,8
0805 30 30	052	80,2
	388	71,5
	524	57,5
	528	54,6
0806 10 40	999	65,9
	052	95,8
	064	55,5
	400	219,7
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	999	123,7
	060	57,5
	064	44,6
	091	48,2
	400	63,8
	404	75,2
	528	57,7
	800	141,5
0808 20 57	999	69,8
	052	98,2
	064	87,1
	400	79,0
	999	88,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1985/97 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 1997
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1651/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 ⁽⁵⁾; que o n.º 2 do artigo 2.º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 1 a 10 de Outubro de 1997, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a coroa sueca;

Considerando que o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1651/97.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 230 de 21. 8. 1997, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,9321	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,54917	coroas dinamarquesas
	1,98243	marcos alemães
	312,011	dracmas gregas
	200,321	escudos portugueses
	6,68769	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,23273	florins neerlandeses
	0,759189	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	13,9485	xelins austríacos
	167,153	pesetas espanholas
	8,65258	coroas suecas
	0,695735	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,3578	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,6376	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,25882	coroas dinamarquesas		7,86372	coroas dinamarquesas
	1,90618	marcos alemães		2,06503	marcos alemães
	300,011	dracmas gregas		325,011	dracmas gregas
	192,616	escudos portugueses		208,668	escudos portugueses
	6,43047	francos franceses		6,96634	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,14686	florins neerlandeses		2,32576	florins neerlandeses
	0,729989	libra irlandesa		0,790822	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,4120	xelins austríacos		14,5297	xelins austríacos
	160,724	pesetas espanholas		174,118	pesetas espanholas
	8,31979	coroas suecas		9,01310	coroas suecas
	0,668976	libra esterlina		0,724724	libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Outubro de 1997

que nomeia um membro efectivo e um membro suplente do Comité das Regiões

(97/657/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta as Decisões 94/65/CE, de 26 de Janeiro de 1994 ⁽¹⁾ e 95/15/CE, de 23 de Janeiro de 1995 ⁽²⁾, do Conselho, que nomeiam os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Leonidas Kouris, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 1 de Setembro de 1997, e que vagou um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Evangelos Kouloumbis, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 24 de Setembro de 1997;

Tendo em conta a proposta do Governo grego,

DECIDE:

Artigo único

Evangelos Kouloumbis é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Leonidas Kouris, e Panaghiotis Rigas é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Evangelos Kouloumbis, pelo período remanescente dos seus mandatos, que terminam em 25 de Janeiro de 1998.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

⁽¹⁾ JO L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

⁽²⁾ JO L 25 de 2. 2. 1995, p. 20.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1997

relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da
variola ovina na Grécia

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(97/658/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que se registaram focos da variola ovina na Grécia entre Novembro de 1995 e 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que o surgimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo de ovinos e caprinos da Comunidade e que, para ajudar a erradicá-la o mais rapidamente possível, a Comunidade pode contribuir com uma ajuda financeira;

Considerando que, quando a ocorrência da variola ovina foi confirmada oficialmente, as autoridades gregas adoptaram medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e das disposições da Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; que essas medidas foram notificadas pelas autoridades gregas;

Considerando que, para efeitos de erradicação da doença, se pode entender que uma povoação constitui uma unidade epidemiológica no que respeita às explorações de ovinos e caprinos;

Considerando que estão preenchidas as condições para a ajuda financeira da Comunidade;

Considerando que, para uma boa gestão financeira, é necessário que a Grécia transmita à Comissão os necessários documentos comprovativos;

Considerando que é necessário fixar antecipadamente o nível máximo da ajuda financeira comunitária para esta acção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Grécia pode obter uma ajuda financeira da Comunidade para a erradicação da variola ovina durante o período compreendido entre Novembro de 1995 e Dezembro de 1996. A contribuição financeira da Comunidade será de 50 % dos custos da compensação dos proprietários:

- pelo abate e destruição dos animais,
- pela destruição de leite, lã e alimentos contaminados e, na impossibilidade de desinfeção, de equipamento contaminado,
- pela limpeza e desinfeção de explorações.

As compensações pelas medidas referidas no terceiro travessão podem ser pagas a terceiros.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 69.

Artigo 2º

1. A contribuição financeira da Comunidade referida no artigo 1º será concedida após apresentação dos documentos comprovativos.

2. Os documentos a que se refere o nº 1 incluirão, no que respeita à compensação mencionada no artigo 1º:

a) Um relatório epidemiológico que cubra todas as explorações ou unidades epidemiológicas em que tenham sido abatidos animais. O relatório conterá as seguintes informações:

i) Explorações e unidades epidemiológicas infectadas:

- localização e endereço,
- data de suspeita da doença e data da confirmação,
- número de animais abatidos e destruídos e respectiva data,
- método de abate e de destruição,
- tipo e número de amostras colhidas e examinadas por ocasião da suspeita da doença; resultados dos exames realizados,
- origem da infecção, com base numa investigação epidemiológica completa;

ii) Explorações e unidades epidemiológicas de contacto:

- informações enumeradas nos primeiro, terceiro e quarto travessões da subalínea i),

— exploração infectada (foco) em relação à qual há presunção ou confirmação de contacto; natureza do contacto;

b) Um relatório financeiro, com a lista dos beneficiários e a sua localização, o número de animais abatidos, a data de abate e o montante pago.

3. A participação financeira da Comunidade é limitada a 1 750 000 ecus. É, além disso, limitada às acções em relação às quais tenha sido apresentada documentação em conformidade com o nº 2 e tenha sido paga a compensação aos proprietários no prazo de 90 dias a contar da confirmação da doença na exploração em causa.

Artigo 3º

A Grécia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1997

relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da
doença de Newcastle na Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(97/659/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 14.º,

Considerando que se registaram 28 focos de doença de Newcastle na Alemanha em 1995; que o surgimento desta doença constitui um perigo grave para as aves de capoeira da Comunidade e que, para ajudar a erradicá-la o mais rapidamente possível, a Comunidade pode compensar os prejuízos sofridos;

Considerando que, quando a ocorrência da doença de Newcastle foi confirmada oficialmente, as autoridades nacionais adoptaram medidas adequadas, incluindo as enumeradas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE; que essas medidas foram notificadas pelas autoridades alemãs;

Considerando que estão preenchidas as condições para a ajuda financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Alemanha pode obter uma ajuda financeira da Comunidade em relação aos focos de doença de Newcastle ocorridos em 1995. A contribuição financeira da Comunidade será de:

- 50 % dos custos suportados pela Alemanha em compensação do proprietário pelo abate e destruição de aves de capoeira e produtos derivados, se for caso disso,
- 50 % dos custos suportados pela Alemanha com a limpeza e desinfecção de explorações e equipamento,
- 50 % dos custos suportados pela Alemanha em compensação do proprietário pela destruição de alimentos contaminados para animais e de equipamento contaminado.

Artigo 2.º

1. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os documentos referidos no n.º 1 serão enviados pela Alemanha, o mais tardar, três meses após notificação da presente decisão.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 1997

que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a imputar ao exercício de 1998 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade

(97/660/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para a distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 267/96⁽⁶⁾, estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios, provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade; que, em conformidade com o artigo 2.º do regulamento supracitado, para executar o programa de fornecimento dos géneros alimentícios às categorias mais necessitadas da população, a Comissão deve adoptar um plano a financiar a partir dos dotações disponíveis a título do exercício de 1998; que esse plano deve indicar, nomeadamente, a quantidade de cada tipo de produto que pode ser retirada das existências de intervenção para distribuição em cada Estado-membro, bem como os meios financeiros postos à disposição para execução do plano em cada Estado-membro; que o plano deve igualmente indicar o nível das dotações a reservar para cobrir os custos de transporte intracomunitário dos produtos de intervenção referidos no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92;

Considerando que, relativamente a esse plano, os Estados-membros interessados na acção forneceram as infor-

mações exigidas, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92;

Considerando que, para executar o plano, é conveniente especificar as taxas de conversão a aplicar aos meios financeiros atribuídos aos Estados-membros e aplicar o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92;

Considerando que é necessário, a fim de otimizar a utilização das dotações orçamentais, tomar em consideração em que medida os Estados-membros utilizaram os recursos que lhes foram atribuídos nos exercícios anteriores;

Considerando que, no âmbito da elaboração do plano, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, a Comissão obteve o parecer das principais organizações especializadas nas questões relativas às pessoas mais necessitadas na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Relativamente ao exercício de 1998, os fornecimentos de géneros alimentícios destinados a distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3730/87, são realizados em conformidade com o plano anual de distribuição estabelecido em anexo.

Artigo 2.º

Os montantes expressos em ecus são convertidos em moeda nacional utilizando as taxas válidas em 1 de Outubro de 1997 e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

⁽¹⁾ JO L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 260 de 31. 10. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 313 de 30. 10. 1992, p. 50.

⁽⁶⁾ JO L 36 de 14. 2. 1996, p. 2.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 1997.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

ANEXO

Plano anual de distribuição para o exercício de 1998

a) *Meios financeiros postos à disposição para a execução do plano em cada Estado-membro**(em ecus)*

Estado-membro	Meios financeiros
Bélgica	3 296 000
Dinamarca	1 192 000
Grécia	14 927 000
Espanha	41 813 000
França	29 185 000
Irlanda	2 031 000
Itália	49 615 000
Luxemburgo	44 000
Portugal	15 844 000
Finlândia	1 863 000
Reino Unido	29 190 000
Total	189 000 000

b) *Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção com vista à distribuição em cada Estado-membro, até ao limite dos montantes referidos na alínea a)**(em toneladas)*

Estado-membro	Produtos					
	Cereais	Arroz	Azeite	Leite em pó	Manteiga	Carne de bovino
Bélgica	3 500				300	500
Dinamarca						327
Grécia		9 000			1 617	1 700
Espanha	29 550	4 000			5 000	5 340
França	15 000	2 000		5 567		4 000
Irlanda					60	500
Itália	31 600	3 000	3 000		6 000	5 000
Portugal	5 690		1 830		2 590	750
Finlândia	11 390					120
Reino Unido						8 000
Total	96 730	18 000	4 830	5 567	15 567	26 237

c) e d) *Meios postos à disposição do Luxemburgo com vista à aquisição no mercado comunitário:*

Carne de bovino: 17 375 ecus.

Leite em pó: 24 662 ecus.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, estes montantes são convertidos em moeda nacional à taxa de conversão agrícola aplicável em 1 de Outubro de 1997.

As dotações necessárias para cobrir os custos da transferência intracomunitária dos produtos de intervenção são fixadas em um milhão de ecus.